LEI Nº 262/2010 de 06 de Setembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 06/09/2010
Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Município de Eldorado do Carajás/PA, através do Executivo Municipal, autorizado a proceder a concessão de direito real de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público disponível, em caráter gratuito e por prazo indeterminado, como instrumento de regularização fundiária de terrenos informalmente ocupados por população de baixa renda.

§ 1º O direito de que trata este artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e com as disposições da presente Lei.

§ 2º A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso para a regularização fundiária de áreas pertencentes ao Município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente Lei, visa a promoção da política urbana no desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, bem como a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º Aquele que possuir como seu imóvel público situado em área urbana do Município, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem direito à concessão de direito real de uso em relação ao objeto da posse, desde que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 2078/10
Data 13/09/10 Horas
Protocolista

§ 2º A concessão de direito real de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 3º O título de concessão de direito real de uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

§ 2º O direito de concessão de direito real de uso é transferível por ato inter vivos, com a anuência da Administração Municipal, de modo a resguardar a destinação para moradia, ou causa mortis.

§ 3º Desde o registro da concessão de direito real de uso o concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 4º O direito à concessão de direito real de uso extingue-se no caso de:

I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

Art. 5º - As áreas a serem regularizadas pela presente Lei não poderão ser superior a 500 m^2 (quinhentos metros quadrados).

Art. 6º - No caso de a ocupação de área pertencente ao Município acarretar risco à saúde ou à vida dos ocupantes, o Executivo Municipal garantirá ao possuidor, na qualidade de concessionário, consoante art. 1º desta Lei, o exercício do direito de outorga de uso em outro local.

Art. 7º - Fica facultado ao Município assegurar o direito de que trata o art. 1º desta Lei em outro local, na hipótese de ocupação de área:

I - de uso comum do povo;

II - destinada a projeto de interesse na preservação ambiental;

III – destinada a projeto de urbanização;

IV – reservada à implementação de obras públicas de interesse local.

Art. 8º - A avaliação dos imóveis e a licitação, na modalidade de concorrência, como concessões destinadas à habitação popular, ficam dispensadas, nos termos do art. 17, I, "f", da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, 06 de Setembro de 2010.

GENIVAL DINIZ GONÇALVES
Prefeito Municipal